



CADEP INFORMA - ÉTICA

Outubro de 2025
Nº 41/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 18 de setembro de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - IDENTIFICAÇÃO – DOMÍNIO DE SÍTIO ELETRÔNICO – REDE SOCIAL – UTILIZAÇÃO DO NOME DO PROFISSIONAL SEGUIDO DE EXPRESSÃO “ADVOGADO” OU “ADVOCACIA” – POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EMPREGO DA EXPRESSÃO “ADVOGADOS”. Na ausência de norma que estabeleça a forma como o profissional deve se identificar, tampouco regra ética que o faça, é possível tanto a utilização do nome completo do profissional, de parte dele ou de apenas um de seus sobrenomes, seguido do termo “advocacia” ou “advogado”, no singular, para fins de identificação da sua atuação, em qualquer meio. A única regra ética que se deve observar é aquela que define que a utilização do nome ou sobrenome do advogado para fins profissionais deve refletir a forma de atuação do profissional, ou seja, se presta serviço individualmente ou em uma sociedade de advogados. Precedentes. **Proc. 25.0886.2025.005108-2 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

COMERCIALIZAÇÃO DE E-BOOKS. POSSIBILIDADE. A comercialização de e-books em plataformas digitais é possível, desde que não sejam incutidos a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, mantendo-se sempre o caráter informativo, a discrição e a sobriedade. Precedentes: E-5.881/2022, E-5.371/2020. **Proc. 25.0886.2025.005782-4 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente em exercício Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE.**

COWORKING – ESPAÇO COMPARTILHADO COM OUTROS PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES DISTINTAS – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS A SEREM OBSERVADOS. Imperativo a preservação da privacidade no atendimento do cliente, sigilo e confidencialidade, seja ele presencial ou virtual, extensivo aos arquivos físicos e digitais. A publicidade deve ser distinta nos moldes preconizados pelo Provimento 205/2021. Tomadas tais cautelas, nada obsta possa haver sala de espera, recepcionista/secretária comuns. Tal flexibilização se impõe pois sabemos que na teoria há perfeição, mas na prática há verdade, pois, a realidade se impõe. Exegese do Provimento 205/2021, Acórdão nº. 49.0000.2017.006350-9/OEP, do Conselho Federal da OAB, e precedentes deste Sodalício processos E - 4.951/2017 e E-5.615/2021. **Proc. 25.0886.2025.009868-1 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. CLÁUDIO BINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PLATAFORMA DIGITAL DE CADASTRO E APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA. PLATAFORMA DIGITAL QUE CONFIGURE ESTRITAMENTE BANCO DE DADOS, COM CADASTRO DE PROFISSIONAIS – POSSIBILIDADE. ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE DADOS DA PLATAFORMA – EXCLUSIVIDADE DO ADVOGADO INTERESSADO NO CADASTRO DE SEUS DADOS PROFISSIONAIS. Configura indevida captação de clientela o ato de utilizar plataformas online de aproximação entre clientes e advogados. De outro modo, inexistente infração ética quando o advogado pura e simplesmente consta de banco de dados, desprovido de serviço de aproximação do advogado com o cliente. A OAB não pode alimentar banco de dados de nenhuma plataforma. Compete exclusivamente ao advogado decidir e apor seus dados profissionais no veículo de aproximação. **Proc. 25.0886.2025.008736-5 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

RELAÇÃO COM O CLIENTE – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS CONCLUSÃO DA CAUSA –DEVER DO ADVOGADO – TRATANDO-SE DE NOVA DEMANDA ENSEJA NOVA CONTRATAÇÃO. Tratando ser hipótese contemplada no artigo 12 do Código de Ética cabe ao advogado prestar as informações solicitadas, e entre estas, a prestação de contas, se o caso. Sendo, entretanto, nova “consultoria jurídica”, assim entendida como orientação técnica para esclarecer dúvidas legais e apontar soluções seguras ao cliente, trata-se de nova demanda ensejando contratação de serviços, distinta da anterior, não sendo obrigação do ex-patrono em fazê-lo pois o artigo 13 do Código de Ética claramente nos ensina que “ Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.” **Proc. 25.0886.2025.007375-5 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails